

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3635/90 -DRE- Marília nº 4034/90  
INTERESSADA : LÚCIA ELENA DOS SANTOS  
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final - EEPSG "Índia Vanuíre"  
TUPÃ  
RELATOR : CONSº CIEITON DE OLIVEIRA  
PARECER CEE Nº 698/90 APROVADO EM 15/08/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Lúcia Elena dos Santos cursou, em 1989 a 1ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério na EEPSG "Índia Vanuíre", de Tupã, sendo considerada retida em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Matemática, disciplinas em que obteve os seguintes resultados:

Disciplinas	1º b.	2º b.	3º b.	4º b.	Menção fin.	Conc. Fin. Após rec.
LPLB	D	D	C	C	D	D
Matemática	D	C	D	C	D	D

1.2 Em 30/12/89, o 2º Conselho de Classe, reunido "para apreciar o conceito final emitido pelos professores após estudos finais de recuperação", manifesta-se pela retenção da aluna nos dois componentes curriculares.

1.3 Inconformada com esse resultado, a interessada, assistida por seu pai, requer, em 03/01/90, à direção da escola a sua promoção para a 2ª série ou novo período de recuperação, alegando, em resumo, que:

- os professores não ofereceram os estudos de recuperação "ignorando o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71...";

- os professores como recuperação "simplesmente ofereceram duas provas do conteúdo ministrado durante o ano letivo...";

- as greves e as "pseudo-reposições" impediram

o domínio do conteúdo das disciplinas;

- sem os estudos de recuperação, a "sentença" da aluna "já havia sido dada desde as provas bimestrais";
- a escola "silenciou e não ofereceu as recuperações que se faziam necessárias."

1.4 Em 12/01/90, o Conselho de Classe reúne-se para "reavaliação do Conselho final realizado no dia 30/12/89" e decide, por unanimidade, manter a retenção da aluna.

1.5 A direção da escola, em 15/01/90, reportando-se ao "Parecer Conclusivo do Conselho Final", homologa a decisão da retenção da aluna, argumentando, em síntese que:

- a votação foi unânime em considerar a aluna retida...;
- em se tratando de um curso de Formação do Professores, "a importância de um grande alicerce, especificamente em Língua Portuguesa e Matemática é imprescindível..."
- o Conselho "dando uma chance aprovou a referida aluna em Educação Artística", mesmo tendo a interessada recebido os seguintes conceitos na disciplina: B, C, C, E;
- a Escola ofereceu período de recuperação de 22 a 29/12/89, "para sanar dúvidas ou mesmo explicar novamente conceitos não adquiridos";
- "os professores encontravam-se na Escola, reforçando conceitos básicos mínimos exigidos no período de recuperação final";
- não houve desrepeito para com a aluna;
- todos os alunos tiveram "período efetivo de recuperação final" e saíram-se bem, o que não ocorreu com a interessada;
- as greves contribuíram para a redução do conteúdo em termos, mas a recapitulação "durante o ano letivo com recuperação paralela" sanou essa falha.

1.6 O pai da aluna, à vista das manifestações do Conselho de Classe e da direção da escola, recorre à DE de Tupã em 19/01/90.

1.7 O Supervisor de Ensino da DE de Tupã, após solicitar documentação complementar à escola, manifesta-se, em 15 de março de 1990, pela retenção da aluna nas duas disciplinas, invocando as seguintes razões:

- as alegações do requerente, entre as quais a do não-oferecimento de estudos de recuperação, são extemporâneas;

- a greve do professorado poderia ter influenciado no processo ensino-aprendizagem se o conteúdo não tivesse sido desenvolvido, mas os diários de classe atestam que o mesmo foi retomado;

- o levantamento da vida escolar da aluna (ficha individual, diário de classe e provas na fase de recuperação) revela "a não-obtenção dos conceitos necessários para prosseguimento de estudos na série subsequente.

1.8 O titular da DE de Tupã, em 20/3/90, referenda a manifestação do Supervisor, dando ciência à mãe da aluna que, insatisfeita com essa decisão protocola, na mesma DE, recurso dirigido ao CEE, em 23/3/90.

1.9 O protocolado é devolvido à escola para novo pronunciamento e encaminhado, em 11/4/90, pela DE de Tupã ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação, via DRE de Marília, em desacordo com o artigo 5º da Resolução SE 235/67.

1.10 O Chefe de Gabinete da SE, em 04/5/90, observando que os autos estão instruídos de acordo com a Res. SE 235/67, "exceto no que concerne aos Planos de Recuperação dos componentes curriculares" nos quais ocorreu a retenção, encaminha-os ao CEE.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Analisados os autos, verifica-se, no caso, que:

- os dispositivos regimentais, ao que tudo indica, foram obedecidos;

- o Conselho de Classe, reunido em 21/12/89, ao

promover a aluna em Educação Artística, proporcionou-lhe a oportunidade de submeter-se a estudos finais de recuperação em LPLB e Matemática, denotando, ao que parece, isenção na análise de sua situação escolar;

- os Diários de Classe trazem os Planos de Recuperação Final nas duas disciplinas, o registro de aplicação de dois instrumentos nas provas de avaliação final e o oferecimento, em Matemática, de recuperação paralela nos 1º e 2º bimestres.

2.2 Considerando que a verificação do rendimento escolar deve ficar a cargo do estabelecimento de ensino, conforme o art. 14 da lei 5692/71; que os pareceres das autoridades escolares preopinantes foram no sentido de confirmar a retenção; que o Regimento Escolar, ainda conforme as autoridades escolares, não foi descumprido; que um exame dos autos não evidencia fatos que levem este Conselho a alterar a decisão da escola; somos pela negação de provimento à solicitação.

### 3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento à solicitação, mantendo-se a retenção da aluna Lúcia Elena dos Santos, na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG "Índia Vanuíre", em Tupã, em 1989.

São Paulo, CESC, aos 03 de julho de 1990.

**a) CONSº CLEITON DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**